PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8004048-45.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 13.754 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 73, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1 - ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. REMESSA DOS AUTOS DO INOUÉRITO POLICIAL Nº 8000098-75.2023.8.05.0049 NA DATA DE 12/01/2023 À VARA CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE, NA DATA DE 07/02/2023, DE MODO QUE RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE OSTENTA OUTRAS 03 (TRÊS) AÇÕES PENAIS EM SEU DESFAVOR. INCLUSIVE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE Nº 8000007-82.2023.8.050049, QUE TRAMITOU EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU NAQUELA COMARCA, PERANTE O QUAL FORA DETERMINADA A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO QUANTO À CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS IDADE. 4 -CONCLUSÃO: CONHECIMENTO PARCIAL E, NA SUA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os Autos de HABEAS CORPUS autuado sob nº. 8004048-45.2023.8.05.0000, tendo - OAB/BA 13.754, como Impetrante e, na condição de Paciente, , os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER PARCIALMENTE E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8004048-45.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/BA 13.754 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. PROCURADORA DE JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS PACIENTE: LIBERATORIO, com pedido liminar, impetrado por — OAB/BA 13.754, em favor de , já qualificada na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capim Grosso/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000098-75.2023.8.05.0049, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 121, § 2º, I e IV, e art. 73, parte final, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. Narrou a Impetrante que a Paciente encontra-se presa "provisoriamente na cidade de Capim Grosso/BA, desde o dia 30/12/2022, sendo acusada por tentativa de homicídio, em decisão proferida nos autos n.º 8185238-69.2022.8.05.0001, tendo a prisão provisória expirado em 08/01/2023" (sic). Alegou que, em 03/01/2023 foi decretada a prisão preventiva em desfavor da Paciente, nos autos do

processo criminal n.º 800007-82.2023.8.05.0049, o qual tramita na vara criminal da comarca de Capim Grosso/BA, sob a acusação de que esta teria contratado um matador profissional para a prática do crime tipificado no arts. 121, § 2º, I e IV e 73, parte final c/c 14, II, todos do Código Penal, que vitimou. Afirma, ainda, que nos referidos autos consta que a ora Paciente teria encomendado a morte da cunhada , mediante pagamento de dinheiro ao executor que, por erro de execução, acabou matando por engano . Asseverou, também, que na decisão de ID 349344569, foi "determinado a observância do prazo para oferecimento de denúncia, no entanto a Acusada permanece desde então, sem que houvesse qualquer manifestação do magistrado sobre a liberdade do requerente, ou fundamentos que justificassem sua segregação, apesar de já ajuizada REVOGAÇÃO DE PREVENTIVA, TOMBADA PELO N.8000149-86.2023.8.05.0049 nem tampouco houve PARECER do MP, APESAR DE INTIMADO EM 18.01.2023" (sic). Aduziu que em 04/02/2023 formulou pedido de relaxamento da prisão, em face da suposta ilegalidade da constrição cautelar, não sendo o pedido conhecido durante o Plantão Judiciário de 1º Grau. Discorreu, também, que, "nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso no tempo de segregação cautelar do acusado, considerada a excepcionalidade da prisão processual, mesmo que se trate de crime hediondo", e, ainda, que "a acusada encontra-se presa em caráter preventivo há 33 dias sem que houvesse O OFERECIMENTO DE DENUNCIA" (sic). Acrescentou que "no caso narrado, a prisão preventiva decretada em audiência de custódia tornou-se ilegal após o descumprimento do prazo do art. 46 do CPP, haja vista que os autos do inquérito policial se encontravam em carga com o Ministério Público há mais de 15 dias (quinze) dias sem que tivesse sido oferecida a Denúncia" (sic). Destacou que a materialidade e os indícios suficientes de autoria "não mais subsistem o perigo gerado pelo estado de liberdade da acusada, e nem remanesce a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção da medida extrema adotada" (sic). Pontuou, então, que a Paciente é primária, sem antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito, além de possuir uma filha menor que depende de seus cuidados. Por fim, sustentou que a Paciente encontra-se submetida a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos, sendo distribuído durante o PLANTÃO JUDICIÁRIO de 2º Grau. O pedido liminar foi indeferido — Id. 40215189, na data de 05/02/2023. Em seguida, os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos, sendo despachado na mesma data (06/02/2023), Id. 40235200. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo — Id. 40286299. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8004048-45.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/BA 13.754 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO/BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: VOTO 1 - DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Da minuciosa anamnese desta Acão Autônoma de Impugnação, constata-se que tão logo recepcionados os autos do Inquérito Policial sob nº 8000098-75.2023.8.05.0049, na data de

12/01/2023, o Magistrado de 1º Grau determinou a remessa ao Ministério Público, tendo sido oferecida a denúncia, em desfavor do Paciente, na data de 07/02/2023, de modo que resta superada a alegação de excesso prazal para o início da persecução penal. Diante disso, NÃO SE CONHECE desse pedido, em razão da perda superveniente do seu objeto, ante o oferecimento da Denúncia em desfavor do Paciente, como alhures demonstrado. 2 -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva da Paciente, vulgo "", uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. No caso dos fólios HÁ EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, em face das evidências constantes dos autos do inquérito policial no sentido de que a vítima foi morta, por engano, já que, de acordo com o revelado pelos prints e áudios de conversas da rede social WhatsApp, o homicídio foi encomendado pela Paciente para matar a cunhada , casada com , dono do estabelecimento onde ocorreu o homicídio. Porém, por erro do executor, veio a óbito . Segundo se apurou, a Paciente nutre uma 'raiva' de , o que teria motivado o delito, que fora executado pela pessoa que atende pelo vulgo de "SOMBRA", recebendo a quantia de R\$ 5.000,00, mais despesas, de acordo com os documentos acostados no ID 339269350 - Pág. 51-54. Nesse diapazão, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS, especialmente diante dos documentos que instruem o Inquérito Policial, chamando especial atenção às mensagens trocadas entre a Paciente e a pessoa que atende pelo vulgo de "Sombra", suposto executor do delito, cujas imagens encontram-se acostadas no id. 40211324. Do contrário, a ausência de justa causa se manifesta quando não há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "[...] Versam os autos sobre representação pela Decretação de Prisão Preventiva C/C Quebra de Sigilos Telemáticos de , elaborado inicialmente pela Ilustre Autoridade Policial e posteriormente complementado pelo Ilustre Representante do Ministério Público, por ofensa às disposições elencadas no artigo 121, § 2º, I e IV e 73, parte final c/c 14, II, todos do Código Penal, aduzindo que o pedido foi formulado em 16/12/2022, sendo

devolvido ao parquet que realizou novas diligências inerentes à tentativa de esclarecimentos do homicídio da Srª ÉRICA SOUZA SANTOS, ID 346128440. Aduz que a representada seria a mandante do crime da Srª, ocorrendo erro na execução, vindo a vitimar a , sendo essas informações colhidas com a oitiva dos supostos executores do delito, e . Os autos encontram-se instruídos com farta prova documental, ID 346131892 e 346131896. A possibilidade de decretação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares de urgência é imperativo legal, nos moldes do disposto nos artigos 282 e seguintes, bem como artigo 312, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível o preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos em sede preliminar, verifico que os elementos probatórios colhidos em sede de inquérito policial, levam a crer que a representada possui em seu desfavor sérios indícios de estar envolvida na tentativa de homicídio da Srª e também no homicídio consumado da Srª ÉRICA SOUZA SANTOS. [...] "(Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a sequir transcritos: "[...] Ademais, existem fundadas suspeitas da representada integrar organização criminosa, voltada para a prática de delitos diversos, entre os quais homicídio, latrocínio, roubo, tráfico de drogas, dentre outros, sendo necessária a sua segregação cautelar. [...] Destarte, pelas razões acima expendidas, estando presentes os pressupostos, fundamentos e condições exigidos, defiro o pleito do Ministério Público, para determinar quebra do sigilo dos dados telefônicos, telemáticos e informáticos dos aparelhos telefônicos já apreendidos nos autos nº 8185238-69.2022.8.05.0001 e o compartilhamento dos dados contidos nos aparelhos apreendidos. Oficie-se para os fins pertinentes. Por fim, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial e intervenção do Ministério Público, razão pela qual, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , já devidamente qualificada nos autos. Concedo à presente decisão força de Mandado de Prisão e determino seu imediato cumprimento. Comunique-se à autoridade policial e Ministério Público. Cumpra-se, observando as garantias constitucionais. Registre-se a presente decisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.[...]" (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal — Volume I — 1º Edição — Editora Impetus).

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública. conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA, NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia. o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II – O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV - "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis

a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Ademais, conforme se depreende da Certidão com ID nº 360915693, há outras 03 (três) ações penais em seu desfavor, INCLUSIVE O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE Nº 8000007-82.2023.8.050049, que tramitou em sede de Plantão Judiciário de 1º Grau naquela comarca, PERANTE O QUAL FORA DETERMINADA A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, conforme documento acostado pela própria, com ID nº 360915991. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura da Paciente. 3 - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3.

Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. Por fim, no que tange à alegação de ser genitora de criança menor de doze anos, não há nos autos qualquer prova neste sentido, de modo que não merece ser conhecida tal assertiva constante da exoedial, em razão da inexistência de lastro probatório. 4 - CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR